



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Coronel Buchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

**DECRETO Nº 1.674, 19 DE MARÇO DE 2021.**

Dispõe sobre a continuidade de medidas complementares de enfrentamento da COVID-19, na forma que especifica.

**ELOI MARIANO ROCHA**, Prefeito do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do art. 82, na forma da alínea “o”, do inciso I, do parágrafo único do art. 31-A, ambos da Lei Orgânica Municipal, e demais disposições legais, e ainda,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar o colapso do sistema de saúde pública no Estado de Santa Catarina, conforme Decreto Estadual nº 562, de 17 de abril de 2020 (declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense), já alterado pelo Decreto nº 1.027, de 18 de dezembro de 2020 e pelo Decreto nº 1.168, de 24 de fevereiro de 2021, prorrogando o prazo da declaração de calamidade pública até 30 de junho de 2021;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 1516, de 18 de março de 2020, já alterado pelo Decreto nº 1.647, de 07 de janeiro de 2021 e pelo Decreto nº 0.000, 26 de fevereiro de 2021, que decretada Situação de Emergência no Município de Tijucas, para fins de enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19 (novo coronavírus), até 30 de junho de 2021;

**CONSIDERANDO** do Decreto Estadual nº 1.218, de 19 de março de 2021, que dispõe sobre a continuidade de medidas de enfrentamento da COVID-19 e estabelece outras providências, facultou em seu artigo 4º que os Municípios do Estado, por meio dos respectivos Prefeitos, poderão estabelecer medidas específicas mais restritivas do que as previstas no Decreto Estadual, a fim de conter a contaminação e a propagação do coronavírus em seus territórios;

**CONSIDERANDO** a situação epidemiológica apresentada pelo Estado de Santa Catarina, através da Matriz de Avaliação de Risco Potencial, relacionada à região da Grande Florianópolis, incluindo a região repetidamente como **RISCO POTENCIAL GRAVÍSSIMO**;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Coronel Buchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

**CONSIDERANDO** a necessidade de buscar medidas que visem garantir maior efetividade e segurança para as ações referentes à saúde pública referente ao enfrentamento e combate ao COVID-19;

**DECRETA:**

Art. 1º Para todos os serviços e atividades, além de observarem as medidas de enfrentamento da COVID-19 estabelecidas pelo Decreto Estadual (SC) nº 1.218, de 19 de março de 2021 e deste Decreto Municipal para atividades especificadas, deverão cumprir os protocolos e regramentos sanitários específicos estabelecidos pelo Governo do Estado de Santa Catarina e seus Órgãos Diretivos.

§ 1º Prevaecem às normas do Decreto Estadual (SC) nº 1.218, de 19 de março de 2021 e deste Decreto quando em conflito com normas estaduais anteriores e atualmente vigentes, respeitadas aquelas de caráter suplementar.

§ 2º Expirada a vigência do Decreto Estadual (SC) nº 1.218, de 19 de março de 2021 e deste Decreto, retornam os efeitos das normas estaduais anteriores e as complementares do Município.

Art. 2º Além das restrições impostas pelo Decreto Estadual (SC) nº 1.218, de 19 de março de 2021, ficam estabelecidas restrições suplementares para os serviços e atividades a seguir discriminados:

I – supermercados, mercados e assemelhados:

- a) devem aferir a temperatura de todos (clientes, fornecedores e funcionários);
- b) respeitar o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade de lotação, conforme estabelecido no Decreto Estadual;
- c) exigir o uso permanente de máscara pelos clientes, fornecedores e funcionários, no recinto do estabelecimento;
- d) é obrigatória a disponibilização de álcool 70% na entrada, saída e em todos os setores do estabelecimento;
- e) deverá limitar o número de carrinhos e cestas de compras para 25% (vinte e cinco por cento) do total de sua capacidade, a fim de compatibilizar-se com o limite disposto na alínea “b” deste inciso;
- f) realizar a desinfecção dos carrinhos e cestas após o uso dos mesmos;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Coronel Buchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

g) limitar ingresso de apenas 1 (uma) pessoa do núcleo familiar;

h) manter o distanciamento de 1,5m entre as pessoas;

i) realizar a higienização e desinfecção das máquinas de cartão e das esteiras dos caixas a cada uso de cliente;

j) fixar placa (o modelo da placa será oferecido por ACIT e CDL) na porta de entrada indicando quantidade máxima de pessoas permitidas ao mesmo tempo no estabelecimento;

k) distribuir senhas plastificadas e higienizáveis por pessoa para entrada no estabelecimento (número total de senhas de acordo com capacidade permitida), esgotadas as senhas, somente poderão ingressar mais pessoas na medida em que outras vão saindo, sempre respeitando a quantidade máxima permitida;

l) treinar a equipe para cumprimento das regras e para que atuem como fiscais das medidas dentro do estabelecimento;

m) retirar do estabelecimento o consumidor que for flagrado descumprindo as regras estabelecidas no Decreto Estadual e neste Decreto, por membro da equipe do estabelecimento, sob pena de ser solidário o estabelecimento pelo descumprimento;

II – restaurantes, bares, pizzarias, sorveterias e afins, sem prejuízo das demais medidas estabelecidas nas normas estaduais, ficam estabelecidas as medidas complementares abaixo:

a) proibido música ao vivo ou qualquer outro tipo de entretenimento nestes estabelecimentos, inclusive qualquer modalidade de jogos, com exceção dos jogos de bilhar (sinuca), que exigem menor contato físico;

b) obrigatoriedade de fixar placa (o modelo da placa será oferecido por ACIT e CDL) na porta de entrada indicando quantidade máxima de pessoas permitidas ao mesmo tempo no estabelecimento;

c) exigir o uso permanente de máscara pelos clientes, fornecedores e funcionários, no recinto do estabelecimento, dispensada esta durante as refeições;

d) treinar a equipe para cumprimento das regras e para que atuem como fiscalizadores das medidas dentro do estabelecimento;

III – academias, estúdios de treinamento, além de observar as demais normas em vigor, ficam obrigados a fixar placa (o modelo da placa será oferecido por ACIT e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Coronel Buchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

CDL) na porta de entrada do estabelecimento indicando quantidade máxima de pessoas permitidas ao mesmo tempo no estabelecimento;

IV – Comércio em geral, além de observar as demais normas em vigor para a sua atividade específica, fica obrigado a fixar placa (o modelo da placa será oferecido por ACIT e CDL) na porta de entrada do estabelecimento indicando quantidade máxima de pessoas permitidas ao mesmo tempo no estabelecimento;

V – aos estabelecimentos bancários, correspondentes bancários, lotéricas e cooperativas de crédito, além de observarem as normas estabelecidas no Decreto Estadual e as demais regras em vigor, ficam obrigados:

a) fixar placa (o modelo da placa será oferecido por ACIT e CDL) na porta de entrada do estabelecimento e outra no setor de auto-atendimento, quando houver, indicando quantidade máxima de pessoas permitidas ao mesmo tempo em cada setor (interior da agência e auto-atendimento);

b) Intensificar uso de álcool em gel no auto-atendimento

Art. 3º O uso de máscara, cobrindo boca e nariz, continua obrigatório em todo o território municipal, inclusive nos recintos dos estabelecimentos privados e públicos, conforme amplamente já previstos nos Decretos Municipais, nos Decretos do Governo do Estado de Santa Catarina e nas regulamentações da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina.

Art. 4º A fiscalização de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo COVID-19 previstas nos Decretos Municipais do Município de Tijucas, nos Decretos emitidos pelo Governo do Estado de Santa Catarina e nas regulamentações da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, será exercida pelos:

I – Agentes de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Tijucas;

II – Agentes de Trânsito do Município de Tijucas, investidos como autoridades de saúde, com poder de polícia administrativa, nomeados pela portaria nº 856, de 10 de junho de 2020;

III – os Militares e Servidores da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina e da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, na forma do art. 52 da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro.

Parágrafo único. Havendo demanda será realizado o deslocamento provisório de servidores para suporte aos serviços de saúde e força tarefa na fiscalização,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Coronel Buchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

conforme autoriza as alíneas “a” e “b”, do inciso III, do caput do art. 2º, da Lei Complementar Municipal nº 68, de 01 de junho de 2020.

Art. 5º Havendo descumprimento das medidas estabelecidas nos Decretos Municipais do Município de Tijucas, nos Decretos emitidos pelo Governo do Estado de Santa Catarina e nas regulamentações da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, as autoridades competentes devem apurar eventual prática de infrações administrativas previstas na Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, na Lei Estadual (SC) nº 6.320, de 1983, na Lei Municipal nº 2535, de 08 de setembro de 2014, no Decreto Estadual (SC) nº 562, de 17 de abril de 2020, com alteração introduzida pelo Decreto Estadual (SC) nº 1.218, de 19 de março de 2021, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo da interdição do local da atividade ou do estabelecimento infrator.

Art. 6º As medidas previstas neste decreto entram em vigor em 20 de março de 2021, com prazo vigência limitada ao Decreto Estadual (SC) nº 1.218, de 19 de março de 2021.

Tijucas (SC), 19 de março de 2021.

**ELOI MARIANO ROCHA**  
**Prefeito do Município de Tijucas**